Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

ACÓRDÃO - AC02 - 260/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/9536/2015
PROTOCOLO	: 1588396
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE IVINHEMA
JURISDICIONADOS	: 1. ANA CLÁUDIA COSTA BUHLER; 2. EDER UILSON FRANÇA LIMA.
INTERESSADO	: CENTERMEDI COMÉRCIO DE PRODUTOS HOSPITALARES LTDA
ADVOGADOS	: MURILO GODOY OAB/MS Nº 11.828; THIAGO ALVES CHIANCA PEREIRA OLIVEIRA OAB/MS Nº 11.285; LIANA CHIANCA OLIVEIRA NORONHA OAB/MS Nº 16.447.
VALOR	: R$ 56.019,00
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: CONTRATAÇÃO PÚBLICA – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – 1º TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA DO CONTRATO – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DO EXTRATO NA IMPRENSA OFICIAL – AUSÊNCIA DO PARECER JURIDICO – IRREGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – INDEPENDÊNCIA DO JULGAMENTO DAS FASES – OBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS – REGULARIDADE – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA DE DOCUMENTOS – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.

1. É declarada a irregularidade da formalização do termo aditivo ao contrato em razão da ausência de publicação do extrato na imprensa oficial e de parecer jurídico, e aplicada a sanção de multa à gestora responsável à época, com respaldo nos arts. 42, IV, V e IX, e 44, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012.

2. A remessa de documentos de forma intempestiva ao Tribunal de Contas, com atraso superior a 6 (seis) anos, atrai a aplicação de multa ao responsável.

3. Não havendo contaminação da execução financeira ante as falhas antecedentes, visto que, à luz do disposto no art. 120, § 1º, da Resolução Normativa nº 76/2013, vigente à época, ocorre a separação das fases, com a devida autonomia e independência entre elas, é declarada regular em razão do atendimento às disposições legais aplicáveis à espécie.

4. É cabível a recomendação ao atual administrador público para que observe com maior rigor o envio completo e tempestivo da documentação obrigatória a esta Corte de Contas, conforme o art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara, realizada de 30 de outubro a 1º de novembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do

Relator, pela **irregularidade** da **formalização do 1º Termo Aditivo** ao Contrato Administrativo nº 43/2015, celebrado entre o **Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema/MS** e a empresa **Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda**, em razão da ausência de publicação do extrato na imprensa oficial e de parecer jurídico, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **regularidade** da **execução financeira** do Contrato Administrativo nº 43/2015, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema/MS e a empresa Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda, nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012; pela **aplicação de multa** à gestora resp onsável à época, Sra. **Ana Cláudia Costa Buhler**, no valor total de 110 (cento e dez) UFERMS, com respaldo nos arts. 42, IV, V e IX, 44, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012, e em grave afronta as determinações contidas na Lei Federal n. 8.666/93, Lei Federal n. 4.320/64, distribuídas da seguinte maneira: **50 (cinquenta) UFERMS** pela ausência de publicação do extrato na imprensa oficial e de parecer jurídico; e **60 (sessenta) UFERMS** pela remessa intempestiva de documentos; pela **concessão de prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que a responsável nominado no item "III" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica; e pela **recomendação** ao atual administrador público para que observe com maior rigor o envio completo e tempestivo da documentação obrigatória a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

Vistos, etc.

Trata-se do exame da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 43/2015 e respectiva execução financeira, realizado entre o Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema/MS e a empresa Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda.

O objeto do contrato é a aquisição de medicamentos complementares utilizados no atendimento realizado pela Secretaria Municipal de Saúde, no valor de R$ 56.019,00 (cinquenta e seis mil e dezenove reais).

Cumpre salientar que o procedimento licitatório, Pregão Presencial nº 120/2014, e a formalização do Contrato Administrativo nº 43/2015 foram julgados regulares por meio das Decisões DSG-G.ICN-6177/2016 (TC/14080/2015) e DSG - G.WNB - 6491/2019 (fls. 23-25 destes autos), respectivamente.

A Divisão de Fiscalização de Saúde, consoante ANA - DFS - 168/2023, peça 34, identificou alguns achados, propondo a aplicação das sanções cabíveis em face dos responsáveis.

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer PAR - 3ª PRC - 887/2023, peça 36, acompanhou o entendimento da equipe técnica, sugerindo, ainda, a aplicação de multa

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I - MÉRITO

Inicialmente, com base nos arts. 4º, III, e 121, III e § 4º da Resolução nº 98/2018, verifica-se que foram observadas as disposições regimentais, passando-se ao exame do mérito, que recai sobre o 1º Termo Aditivo e a execução financeira da contratação.

II - 1º Termo Aditivo (prorrogação de vigência)

O 1º Termo Aditivo (fls. 62/64), assinado em 31/12/2015, teve por finalidade a prorrogação da vigência contratual, com novo prazo de vigência estendendo-se por mais dois meses, com seu término postergado para 29/02/2016, sob a justificativa de ainda haver saldo, com base no art. 57, *caput*, II, § 1° e § 4º, da Lei nº 8.666/1993.

II.a - Ausência de comprovação da publicação do extrato do termo aditivo

Constata-se no feito a não comprovação da publicação do extrato do termo aditivo na imprensa oficial, contrariando o art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8666/93, havendo, portanto, irregularidade.

Neste sentido, já decidiu este Tribunal:

> **EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PUBLICAÇÃO DE ATOS INSTITUCIONAIS EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO LOCAL – FORMALIZAÇÃO DO TERMO ADITIVO – AUSÊNCIA DO ENVIO DE JUSTIFICATIVA VIÁVEL PARA O ACRÉSCIMO DE 25% NO QUANTITATIVO – AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO NA IMPRENSA OFICIAL – IRREGULARIDADE – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTAS – RECOMENDAÇÃO.** 1. A ausência de justificativa viável do aditivo para o acréscimo de 25% no quantitativo inicialmente contratado e a ausência da publicação na imprensa oficial ensejam a irregularidade da formalização do termo aditivo ao contrato administrativo. 2. É regular a execução financeira do contrato administrativo cujos atos atendem às disposições legais aplicáveis à matéria, em especial aquelas previstas na Lei n. 4.320/64, e às normas desta Corte de Contas. 3. A irregularidade da formalização do 1º termo aditivo e a remessa intempestiva de documentos motivam a aplicação de multa ao responsável e recomendação ao atual. *(Processo TC/6177/2010, Acórdão AC02 - 470/2022, Relator Cons. Waldir Neves Barbosa, 22 de setembro de 2022).*

II.b - Ausência de parecer jurídico prévio à formalização do termo aditivo

Observa-se dos autos que o jurisdicionado não encaminhou o parecer jurídico prévio à formalização do termo aditivo, ferindo o art. 38, parágrafo único da lei 8.666/93, fato gerador de irregularidade.

Sobre o tema, aliás, é a jurisprudência desta Corte de Contas:

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, LATICÍNIOS, CARNES, AVES, EMBUTIDOS, UTENSÍLIOS, MATERIAIS DE LIMPEZA E HIGIENE PARA ATENDER AS UNIDADES DE SAÚDE/ESF – TERMO ADITIVO – AUSÊNCIA DE PARECER JURÍDICO – IRREGULARIDADE – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – REGULARIDADE – RECOMENDAÇÃO. 1. A ausência de parecer jurídico sobre o aditivo ao contrato administrativo, que fere o art. 38, parágrafo único, da lei 8.666/93, enseja a declaração de irregularidade da formalização do termo aditivo e a aplicação de multa ao responsável. 2. A intempestividade na remessa dos documentos do termo aditivo e da execução financeira do contrato também atrai a aplicação de multa ao responsável, com respaldo no art. 44, I, da Lei Complementar nº 160/2012. 3. É cabível a recomendação ao atual gestor para que envie toda a documentação necessária para correta instrução processual, obedecendo aos prazos e condições estabelecidas na legislação, conforme art. 59, §1°, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012. (*Processo TC/14340/2015, Acórdão AC02 - 530/2022, Relator Cons. Waldir Neves Barbosa, 27 de outubro de 2022*).

Diante disso, a formalização do 1° Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n° 43/2015 encontra-se irregular, o que enseja a aplicação de multa ao jurisdicionado responsável, a qual fixo no valor de 50 (cinquenta) UFERMS.

III – EXECUÇÃO FINANCEIRA

No que se refere aos atos de execução financeira, vejo que foram realizados em conformidade com a Lei de Finanças Públicas nº 4.320/64, mais precisamente em seus arts. 60 a 64.

Quanto à liquidação, a citada Lei Federal dispõe nos arts. 62 e 63, § 2º, III, que:

> *Art. 62. O pagamento da despesa só será efetuado quando ordenado após sua regular liquidação.*
>
> *Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*
>
> *(...)*
>
> *§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base: [...] III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.*

Destarte, com base na documentação acostada, verifica-se que o processamento da despesa transcorreu da seguinte forma:

Resumo Total da Execução	
Valor Total Empenhado	R$ 111.660,60
Anulações	R$ 107.968,62
Saldo Notas de Empenho	R$ 3.691,98
Ordens de Pagamento	R$ 3.691,98
Notas Fiscais	R$ 3.691,98

Assim, analisando a matéria, verifica-se que a execução financeira do contrato se desenvolveu em acordo com as disposições da legislação aplicável, demonstrando a consonância entre os valores empenhados, liquidados e pagos.

Ocorreu, ainda, o devido encaminhamento do Termo de Encerramento do Contrato à f. 111 dos autos.

Esclarece-se que nos termos do art. 120, § 1º da Resolução Normativa nº 76/2013, vigente à época, observa-se a separação das fases, com a devida autonomia e independência entre elas. Portanto, o julgamento de uma etapa não vicia a apreciação e a decisão das subsequentes, consoante ocorreu neste caso, em que a execução financeira encontra-se regular.

IV – INTEMPESTIVIDADE NA REMESSA

Sobre a remessa dos documentos obrigatórios a este Tribunal, tanto do termo aditivo quanto da execução financeira, foram encaminhados de forma intempestiva, com atraso superior a 6 anos, contrariando a Instrução Normativa nº 35/2011, vigente à época, o que autoriza a imposição de multa de 60 (sessenta) UFERMS ao gestor responsável pela impropriedade (sendo 30 UFERMS para cada fase com remessa em atraso).

Por fim, há que se recomendar ao jurisdicionado que observe com maior rigor o envio completo e tempestivo da documentação obrigatória a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012. Agindo desta forma estará cumprindo adequadamente o dever de prestar contas e evitará novas sanções no futuro.

DISPOSITIVO

V – DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho a conclusão da Equipe Técnica e **VOTO**:

I – Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 43/2015, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema/MS (CNPJ nº 11.112.312/0001-03) e a empresa Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda (CNPJ n° 03.652.030/0001-70), em razão da ausência de publicação do extrato na imprensa oficial e de parecer jurídico, nos termos do inciso III do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

II – Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 43/2015, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Ivinhema/MS (CNPJ nº 11.112.312/0001-03) e a empresa Centermedi Comércio de Produtos Hospitalares Ltda (CNPJ n° 03.652.030/0001-70), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012;

III – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** à gestora responsável à época, Sra. Ana Cláudia Costa Buhler, CPF n. xxx.403.881-xx, no valor total de 110 (cento e dez) UFERMS, com respaldo nos arts. 42, IV, V e IX, 44, I, todos da Lei Complementar n. 160/2012, e em grave afronta as determinações contidas na Lei Federal n. 8.666/93, Lei Federal n. 4.320/64, distribuídas da seguinte maneira:

a) - 50 (cinquenta) UFERMS pela ausência de publicação do extrato na imprensa oficial e de parecer jurídico;

b) - 60 (sessenta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos;

IV – Pela **CONCESSÃO DE PRAZO DE 45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que a responsável nominado no item “III” supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83 da Lei Complementar n. 160/2012, sob pena de cobrança executiva, nos moldes do art. 78 da mesma Lei Orgânica;

V – Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual administrador público para que observe com maior rigor o envio completo e tempestivo da documentação obrigatória a esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar n. 160/2012;

VI – Pela **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela irregularidade da formalização do 1º termo aditivo, pela regularidade da execução financeira da contratação, pela aplicação de multas à gestora responsável e pela recomendação ao atual administrador público.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos e o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 1º de novembro de 2023.

Conselheiro-Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**

Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

KBV / VAB